



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....hp..

Sessão de 24 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.050

Recurso nº - 93.021 - IRPJ Ex. de 1984

Recorrente - CONSTRUTORA ESTRELA S.A

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO - A diferença positiva entre o valor de quota do incentivo fiscal correspondente à redução expressa em ORTN no mês de apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, convertida para cruzeiros à data do pagamento, e o valor efetivamente depositado, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, como imposto.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ESTRELA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de outubro de 1988


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

 VISTO EM
 SESSÃO DE


 CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros :
 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES
 FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-006.165/87-19

RECURSO Nº: 93.021

ACÓRDÃO Nº: 101-78.050

RECORRENTE: CONSTRUTORA ESTRELA S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi expedida a Notificação de Lançamento nº 018/87, com a exigência do recolhimento do crédito tributário equivalente a 12.805,85 OTN's, em resultado de revisão efetuado na declaração de rendimentos que apresentou para o exercício de 1984, período-base de 1983.

A exigência fiscal está relacionada com a obrigatoriedade de ser recolhido como imposto, as diferenças entre os valores das cotas referentes ao incentivo fiscal para reinvestimento (art. 449 do RIR/80) calculadas em cruzeiros com base na ORTN do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos e os valores dessas cotas traduzidas monetariamente com base na ORTN do mês do efetivo pagamento, e foi formulada com base no art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82, na redação dada pelo art. 15 inciso I do Decreto-lei nº 2.065/83 e ADN-CST nº 32/87.

O contraditório foi inaugurado pela Impugnação de fls. 16/21, com as alegações assim resumidas:

- O incentivo fiscal do reinvestimento, criado pelo art. 23 da Lei nº 5.508/68, permite que as empresas industriais, agropecuárias e de serviços básicos, instaladas na área da SUDENE, deduzam metade do imposto de renda devido, que acrescido de 50% de recursos próprios, será depositada no Banco do Nordeste do Brasil S/A;

Acórdão nº 101-78.050

- Apesar de ter seguido todos os ditames da lei para se beneficiar do incentivo, se viu surpreendida com a cobrança in tempestiva e sem embasamento legal do imposto supostamente não re colhido em função do aproveitamento do referido incentivo;

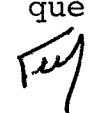
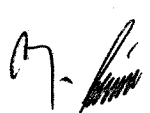
- Socorre-se do art. 15 do Dec.lei nº 2.065/83, que transcreve, para concluir que é defeso se falar em correção monetária, quando a norma institui a base de cálculo em cruzeiros e ordena que os incentivos fiscais sejam calculados também em cruzeiros;

Defende que todo arcabouço jurídico-legal da cobrança do tributo em nº de ORTN/OTN impõe que a base do cálculo em cruzeiro/cruzado seja transformado em nº de ORTN/OTN para, em seguida, aplicar-se a alíquota correspondente, encontrando-se, dessa maneira, o imposto em nº de ORTN/OTN e, na hora do recolhimento, se reconverte para cruzeiro/cruzado pelo valor da ORTN/OTN do dia do pagamento;

- A cobrança como está sendo feita, equivale a exigência de um novo tributo, prática proibida pelo art. 97, inciso I do CTN;

- Ao citar como enquadramento legal o ADN nº 32/87, a notificação exarada apresenta uma grande falha no campo do direito, por isso que, este ato administrativo normatiza o art.18 do Dec.lei nº 2323, de 26 de fevereiro de 1987 e, em assim sendo, sua aplicação a fatos pretéritos é simplesmente inconcebível;

- Por outro lado, ao preencher sua declaração de rendimentos, observou, estritamente, as instruções baixadas pela SRF, através do manual de orientação (MAJUR). Isso implica em afirmar que está isenta de qualquer penalidade. Seria estapafúrdio se penalizar um contribuinte por ter seguido a orientação do órgão encarregado da administração do tributo. O entendimento jurisprudencial é todo nesse sentido, conforme "ementas" de Acórdãos que transcreve.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10380-006.165/87-16

Acórdão nº 101-78.050

A contradita fiscal de fls. 29/30, é pela manutenção da exigência.

Com base na Informação/Parecer nº 07/87 da DIVITRI-SRRF - 3a. Região Fiscal, e considerando o disposto no art.15 do Dec.lei nº 1.967/82 e art. 15 do Dec.lei nº 2.065/83, o julgador de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal ao fundamento de que:

REDUÇÃO DO IMPOSTO AS EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE, PARA REINVESTIMENTO:

A diferença verificada entre o valor do incentivo fiscal da redução por reinvestimento, calculado em cruzeros com base na ORTN da data da entrega tempestiva da declaração com base na ORTN das datas dos efetivos pagamentos das quotas do imposto, quando o mesmo é parcelado, deve ser recolhido como imposto à conta do Tesouro Nacional, conforme entendimento contido no art.15 do Dec.lei nº 2.065/83, Informação/Parecer nº 07/87 da DIVITRI/SRRF-3a. Região Fiscal e art. 15 do Dec.lei nº 1967/82.

Segue-se o tempestivo recurso de fls.40/41.

Nele a recorrente estranha o fato de haver a autoridade singular calcado seu julgamento tomando por base uma peça desprovida de qualquer valor jurídico, que, por não ser um ato normativo, não se enquadra como norma complementar de direito tributário. Reiterar argumentos apresentados na peça impugnatória e requer a reforma da decisão de 1º grau.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.050

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Versam os autos sobre a cobrança da diferença de correção monetária calculada sobre as quotas do incentivo fiscal de redução por reinvestimento, não recolhida na forma de imposto.

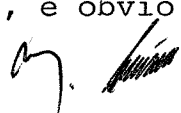
O art. 15 do Dec.-lei nº 1.967/82 ao dispor sobre as regras de atualização do imposto com base na ORTN, estabeleceu que o valor do incentivo fosse calculado com base no valor da ORTN, no mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos e repassado aos beneficiários pelo valor assim determinado, entendimento este mantido pelo Dec.-lei nº 2.065/83 e ADN CST nº 32/87.

Poderia a pessoa jurídica, à sua opção fazer o recolhimento em parcelas, mediante a divisão de seu valor pelo nº de quotas que seria pago o imposto, sendo que o recolhimento obedeceria as datas fixadas para o pagamento do mesmo.

Ao revisar a declaração de rendimentos do exercício de 1984, período-base de 1982³, verificou a repartição fiscal que não foi feito o recolhimento da diferença de atualização monetária, apurada após o mês fixado para a entrega tempestiva da declaração, passando a exigir que o recolhimento fosse feito a título de imposto.

Defende a interessada que inexistente diferença de correção monetária do incentivo do reinvestimento, pelo fato de que, tanto a base de cálculo como o próprio incentivo são calculados em cruzeiros, conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais supra-citados.

Segundo o fisco, se se trata de uma parte do imposto de renda devido, é óbvio tratar-se de um valor fixo, e qualquer



ACÓRDÃO Nº 101-78.050

montante que lhe exceda, guarda sua natureza de tributo. Se o imposto não for recolhido em quota única, significa que seu valor será corrigido a cada pagamento de suas parcelas, pela ORTN do mês do respectivo recolhimento, e, conseqüentemente, nos mesmos moldes será o valor destinado ao incentivo, no caso de se optar por recolhê-lo em parcelas, por tratar-se de uma parte daquele imposto. No entanto, a lei não prevê a correção monetária do incentivo. Assim, a diferença entre o valor fixado como incentivo e o valor da parcela recolhida (atualizado pela ORTN do mês do recolhimento) é imposto que deve ser recolhido à União.

Em verdade, se o incentivo for recolhido em qual-quer outro mês, mesmo no caso em que haja parcelamento do impos-to devido, a diferença decorrente da variação da ORTN do mês do recolhimento para a ORTN do mês do cálculo do incentivo (no caso de entrega da declaração dentro do prazo), deverá ser como impos-to, e assim recolhido.

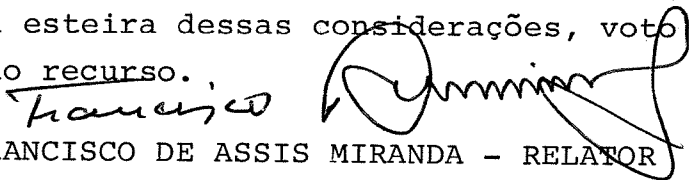
Matéria idêntica já foi apreciada pela Câmara,, por ocasião do julgamento do Recurso nº 92.560.

Naquela oportunidade, ficou decidido pelo Acórdão ' nº 101-77.973, de 13.09.88, à unanimidade de votos, que a correção monetária participa da mesma natureza jurídica da obriga—ção a que se refere o valor originário, e que as parcelas enquan-to não recolhidas ou aplicadas, permanecem com a natureza do imposto, consoante se conclui da leitura do § 3º do art. 449 do RIR/80, que assim dispõe:

"§ 3º: - As parcelas não depositadas dentro do exer-cício financeiro correspondente, serão reco-lhidas como imposto".

Dai se infere que a recorrente deixou de recolher parte do imposto reduzido para aplicação específica.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR